

## JULGAMENTO RECURSAL

### **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2009.01/2023SRP/2023**

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE FÓRMULAS ALIMENTARES (DIETAS ENTERAIS, FÓRMULAS INFANTIS E COMPLEMENTOS ALIMENTARES) DESTINADOS A PACIENTES COM NECESSIDADES NUTRICIONAIS E PATOLOGIAS ASSOCIADAS, ACOMPANHADOS PELO PROGRAMA MELHOR CASA - EMAD, MANTIDO PELA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ACARAÚ-CE.

**RECORRENTE: ANB COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 48.146.516/0001-75, com sede na Rua Quinquinho Feitosa, nº 47, bairro Vereda Tropical, no município de Eusébio/CE, CEP 61.761-840, neste ato representada pela Sra. Anna Beatriz Marinho Benevenuto, inscrita no CPF nº 071.996.673-61.

#### **1. DAS INFORMAÇÕES**

A Comissão de Pregão da PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARAÚ vem apresentar resposta e a seguinte decisão sobre o Recurso Administrativo apresentado pela empresa **ANB COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, com base no art. 44, do Decreto nº 10.024/2019.

#### **2. DOS FATOS**

A recorrente, inconformada com a sua inabilitação no certame, provocou a comissão de pregão mediante Recurso Administrativo, que ora dar-se o recebimento e analisa-se o mérito, uma vez constatada a tempestividade recursal.

A princípio, a empresa recorrente foi inabilitada com fundamento no item 6.2.1 do edital, porque, em primeira análise do pregoeiro, junto aos seus documentos habilitatórios não havia sido acostado o documento de todos os sócios e proprietários da empresa, conforme solicita a exigência editalícia citada abaixo.

#### **6.2- RELATIVA A HABILITAÇÃO JURÍDICA:**

6.2.1 - *Cópia do CPF e RG do proprietário e sócios*



Contudo, não concordando com essas razões para sua inabilitação, a empresa recorrente apresentou recurso administrativo e nele argumentou o seguinte:

Conforme os documentos apresentados, a proprietária da empresa é a senhora Anna Beatriz Marinho Benevenuto e que conforme apresentado no contrato social no parágrafo único, mostra que é a única dona não possuindo sócio. Quanto ao administrador, no parágrafo terceiro o administrador não é sócio.

Outrossim, é importante ressaltar que outros participantes do pregão anexaram a mesma CNH como documento de identificação referentes aos seus sócios, e tiveram suas habilitações aceitas, o que configura uma discrepância na análise da documentação entre os licitantes, o que torna o julgamento da documentação equívoca.

Logo, pelos argumentos da recorrente os autos do processo licitatório foram revisados, especificamente aqueles documentos que ela havia anexado para fins habilitatórios.

Nessa oportunidade constatou-se que o único documento de identificação pessoal apresentado foi a CNH da Sra. Anna Beatriz Marinho Benevenuto, contudo, foi visto também que no Contrato Social Consolidado, esta pessoa consta como única sócia da sociedade unipessoal constituída.

Deste modo, resta comprovada a regularidade dos documentos habilitatórios da empresa recorrente, pois ainda que na Cláusula Oitava do Contrato Consolidado mencione o Sr. Jose Benevenuto Pessoa, a este não é atribuída a categoria de sócio, mas sim de administrador, não recaindo sobre este, então, o mandamento do item 6.2.1 do edital, que fundamentou a inabilitação da empresa recorrente.

Portanto, sendo esse o posicionamento que emite-se diante do caso analisado, passamos à decisão recursal.

### 3. DA DECISÃO

Assim, a luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, recebemos o Recurso Administrativo da



empresa **ANB COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 48.146.516/0001-75, devido a inconformação da sua inabilitação no PREGÃO ELETRÔNICO nº 2009.01/2023SRP/2023, reconhecendo-o como tempestivo, para, no mérito, decidir pelo seu **PROVIMENTO**, tendo em vista as razões fáticas e normativas salientadas no corpo desta peça.

S.M.J.

Esta é a decisão.

ACARAÚ/CE, 16 DE NOVEMBRO DE 2023.



---

PAULO COSTA SANTOS  
Pregoeiro Oficial do Município de Acaraú-CE